

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD024/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Patrocínio Miguel Tavares Pacheco

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 9 de Fevereiro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: N.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º, ambos os artigos do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Patrocínio Miguel Tavares Pacheco a sanção de suspensão de actividade por 1,5 mês (mês e meio) e, cumulativamente, 1,25 SMN que se quantifica em € 950,00 (novecentos e cinquenta euros), pelo cometimento da infração prevista no n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º, conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b) e o artigo 25.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina da FPP

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 30 de janeiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Patrocínio Miguel Tavares Pacheco pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 1189, realizado no dia 28 de Janeiro de 2022 entre a equipa “HC Ponta Delgada”, e a equipa “HC Santiago”, no Ringue de “HC Ponta Delgada”, em Ponta Delgada, do qual resulta que:

«Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, _____, com a licença desportiva n.º _____ foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça. Originando a partir deste momento uma total confusão. Foi considerado expulso o 2.º delegado do HC Santiago Sr. Patrocínio Pacheco com a licença desportiva n.º 02166 por entrar em pista e agredir com um soco o guarda-redes adversário em questão e acima mencionado.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa mas não requereu diligências de prova.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

- I. No dia 28 de Janeiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 1189, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre a equipa “HC Ponta Delgada”, e a equipa “HC Santiago”, no Ringue de “HC Ponta Delgada”, em Ponta Delgada.
- li. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: “Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, Sr. _____ com a licença desportiva n.º _____ foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça. Originando a partir deste momento uma total confusão. Foi considerado expulso o 2.º delegado do HC Santiago Sr. Patrocínio Pacheco com a licença desportiva n.º 02166 por entrar em pista e agredir com um soco o guarda-redes adversário em questão e acima mencionado.” [SIC]

Os factos provados resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada pelo arguido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram provados outros elementos relevantes à tomada de decisão disciplinar.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante à infração descrita na acusação, o Arguido apresentou defesa, mas não indicou prova que pudesse avalizar a posição processual assumida na sua defesa, razão por que não almejou colocar em crise a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do jogo.

Com efeito, na sua defesa escrita, e em suma, o Arguido rejeitou que tenha agredido o guarda-redes da equipa adversária, tendo apenas admitido ter estado presente no local onde ocorreram as agressões, ou seja dentro da pista, com o intuito de serenar os ânimos que se encontravam exaltados.

Referiu ainda que, em seu entendimento, não se verifica a circunstância agravante prevista na alínea g) do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, atendendo ao facto de não ter sido o Arguido a provocar a situação verificada, mas sim o guarda-redes adversário.

Ora, o Arguido encontra-se acusado de *“Após o apito para o final do jogo, e quando estavam todos ainda em pista, o guarda-redes n.º 10 do HCPD, Sr. [redacted] com a licença desportiva n.º [redacted] foi expulso com cartão vermelho direto por agredir o jogador adversário com uma cabeçada ainda com o capacete na cabeça. Originando a partir deste momento uma total confusão. Foi considerado expulso o 2.º delegado do HC Santiago Sr. Patrocínio Pacheco com a licença desportiva n.º 02166 por entrar em pista e agredir com um soco o guarda-redes adversário em questão e acima mencionado”*

Essa factualidade ora dada por provada, melhor descrita na Acusação, e que o Arguido não almejou ter posto em causa, resulta desde logo do relatório do Árbitro da partida.

Resulta, assim, que o relatório confidencial do árbitro não foi minimamente abalado pelo conteúdo da defesa apresentada pelo Arguido, razão por que não pode deixar de considerar-se integralmente demonstrada a veracidade dos factos descritos no relatório confidencial e, por conseguinte, da agressão cometida pelo Arguido na pessoa do guarda-redes da equipa adversária, infração sancionável nos termos do n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º, ambos os artigos do Regulamento de Disciplina - FPP, com suspensão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 5 a 8 SMN.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido a infração prevista no n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º, ambos os artigos do Regulamento de Disciplina - FPP, com suspensão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 5 a 8 SMN.

A responsabilidade da infração prevista no n.º 1, e alínea a) do n.º 2 do artigo 130.º do Regulamento de Disciplina – FPP, não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres (de delegado) foi de molde permitir a ocorrência dos eventos que acabaram por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto é esperado da parte dos agentes desportivos a adoção de um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Considera-se inexistente a circunstância agravante prevista na alínea g) do n.º 6 do artigo 41.º do RD-FPP, porquanto resulta do relatório confidencial do Árbitro que não terá sido o Arguido a provocar a situação, ou o avolumar da situação verificada, mas sim o guarda-redes da equipa adversária.

Milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD-FPP, o que determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos da infração abstratamente aplicável, nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo artigo 42.º do RD-FPP.

Assim, pelo cometimento da infração prevista no n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º, e atendendo à circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do RD-FPP, incorre o Arguido na pena de suspensão, a estabelecer entre 1,5 meses a 1,5 anos e, cumulativamente, com multa a estabelecer entre 2,5 a 4 SMN.

Tratando-se de infração ocorrida em jogo da 3.º Divisão Nacional, a moldura sancionatória da pena de multa é reduzida para metade nos montantes mínimos e máximos, incorrendo assim o Arguido na pena de multa a estabelecer entre 1,25 e 2 SMN, por força do disposto no n.º 2 do Artigo 25.º do RD-FPP, mantendo-se inalterada a pena de suspensão que será graduada entre 1,5 meses e 1,5 anos.

Por último, a requerida suspensão da execução da sanção, prevista no artigo 45.º do RD-FPP é intempestiva, porquanto pressupõe a existência de acórdão final condenatório, transitado em julgado, o qual opera mediante requerimento devidamente fundamentado e uma vez reunidos os pressupostos legais para a sua concessão, sendo que nenhuma destas circunstâncias se acha verificada neste momento.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, decide-se aplicar ao Arguido a sanção de suspensão de actividade por 1,5 mês (mês e meio) e, cumulativamente, 1,25 SMN que se quantifica em € 950,00 (novecentos e cinquenta euros), pelo cometimento da infração prevista no n.º 1 do artigo 123.º, aplicável por remissão do disposto no artigo 185.º, conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b) e o artigo 25.º, n.º 2, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 43,00 (quarenta e três euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

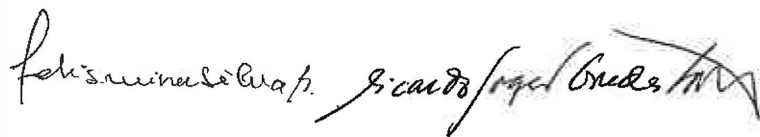
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2023

O Conselho de Disciplina,



Patrício Pinheiro



Ricardo Jorge Breda